



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial informou que o Pregão Presencial nº 015/2017, foi determinada em conformidade com exigência contida no art. 1º, “caput” e parágrafo único, da Lei 10.520/02, tendo sido objeto licitação suficientemente discriminado, com base na Lei na Lei 10.520/02 no seu art. 3º, inciso II.

Constatou-se que o julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43, havendo negociação através de lances para obtenção do menor preço conforme art. 4º, inc. VIII da Lei 10.520/02, estando presentes nos autos os Pareceres técnicos e/ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38.

O resultado da licitação foi devidamente publicado, e nesta oportunidade a Auditoria informou que não foi possível a examinar a compatibilidade dos preços contratados com os do mercado regional, uma vez que não dispõe de banco de preços.

Ademais, salientou que os materiais licitados não foram encontrados na página da Central de Compras do Governo do Estado da Paraíba, não por serem específicos, mas, pelo Estado não ter realizado licitações no corrente ano para os materiais. Estendeu-se a pesquisa para o Comprasnet do Governo Federal, mas os resultados foram infrutíferos. Assim, restou a Unidade Técnica afirmar que foram realizadas cotações (disponibilizadas nos autos, fls. 802/850) com três empresas do ramo, atendendo ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos (realização de pesquisa de preços, com no mínimo, 03 empresas). Bem como, se constatou que quatro interessados compareceram ao certame, demonstrando que houve disputa no objeto licitado

Por fim, a Auditoria observou que os autos e os contratos foram enviados fora do prazo conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13, procedimento que enseja a cobrança de multa, e desta forma posicionou-se no sentido de ser regular o presente certame, com sugestão de aplicação de multa a autoridade responsável, em razão do envio intempestivo dos autos.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

O Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, através de Cota às fls. 990/991, observou que o gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca/PB, não havia se pronunciado a respeito da irregularidade mencionada no relatório do Corpo Técnico, e assim atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugnou pela citação do gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca/PB para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apontados ou comprovar a adoção de providências.

Todavia, devidamente citada, às fls. 933, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, nos autos, através do Parecer Nº 000865/17, observou que que o certame foi conduzido de forma regular, conforme relatório da Unidade Técnica às fls. 983/988, que também menciona, que os autos foram enviados intempestivamente, isto é, no dia 16/06/2017, conforme certidão de fls. 982, contrariando o prazo disposto na Resolução Normativa RN TC Nº 08/13.

Diante de todo o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE da licitação nº 015/2017 e do contrato dela decorrente, com APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a autoridade responsável, em razão do envio intempestivo dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que assiste razão à Auditoria e ao Ministério Público de Contas quanto a intempestividade do envio dos autos, entretanto, vota no sentido do (a):

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 015/2017 – Tipo Menor Preço, bem como dos Contratos 077, 078, 079 e 080, todos de 2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) RECOMENDAÇÃO à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de enviar os autos dos procedimentos licitatórios e os contratos no prazo, conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10676/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 015/2017 – Tipo Menor Preço, bem como dos Contratos 077, 078, 079 e 080, todos de 2017, dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no sentido de enviar os autos dos procedimentos licitatórios e os contratos no prazo, conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13, e que a persistência da falha tratada nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;*
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de março de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2018 às 15:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Março de 2018 às 18:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO